

RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo dispõe sobre a obrigatoriedade da impressão nas notificações de multa de trânsito aplicadas, no Município de Santa Bárbara d'Oeste, pelo órgão municipal fiscalizador, em constar o conteúdo integral do art. 267, do Código de Trânsito Brasileiro.

O veto ora apresentado torna-se imprescindível ao caso, nos termos do quadro de resumo abaixo, bem como pelas razões mais adiante expostas:

Resumo do veto:

A propositura em questão, desalinhada do entendimento prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, denota-se inconstitucional formal e, assim sendo, o veto total é medida aplicável e de rigor.

De proêmio, a propositura legislativa enfoca matéria que, ainda que não fosse competência privativa da União, seria de cunho exclusivo do Chefe do Poder Executivo.

Assim, tal fato, por si só, de plano, impede a sanção do referido Autógrafo, exigindo ao Prefeito Municipal vetá-lo.

Após análise acerca do Autógrafo em questão, não obstante o mérito da questão, decidimos opor veto total ao Autógrafo nº 76/2014, por afronta às disposições constitucionais, haja vista os vícios formais verificados, senão vejamos:

O Município tem competência para disciplinar assuntos de interesse local, conforme se depreende da leitura do artigo 30 da Constituição Federal, exercendo o poder regulamentar para legislar sobre o poder discricionário da Municipalidade neste sentido, o que é inadmissível.



No entanto, a nova lei pretende legislar em termos concretos quanto à obrigatoriedade da impressão nas notificações de multa de trânsito aplicadas neste Município pelo órgão municipal fiscalizador, em constar o conteúdo integral do art. 267, do Código de Trânsito Brasileiro.

Oriunda de projeto de Vereador, representa ainda uma usurpação à competência da União Federal, por se tratar de matéria referida à legislação de trânsito ou, ainda, de competência privativa do Prefeito Municipal, além de violar o princípio de independência e harmonia entre os poderes e, reiterando, o próprio poder discricionário do Município.

Conforme os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Assim, lembra que "O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Neste sentido, bem coloca a lição de HELY LOPES MEIRELLES e de antigo V. Aresto do Plenário desta Corte, relatado pelo Desembargador e jurista OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, valendo transcrever:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Por meio da edição de leis, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar, no entanto, à prática administrativa. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (Cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 14a ed., 2006, pág. 605)."

Não há dúvida, porém, que a forma de organização do Município são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela organização administrativa. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criar obrigações perante a



Município de Santa Bárbara d'Oeste

administração é tarefa privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Neste mesmo sentido tem-se julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de mesma matéria, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 16.096

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0171509-48.2013.8.26.0000

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LACANGA

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IACANGA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº nº 1.369, de 18 de junho de 2013 - Norma que dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação nas notificações do Auto de Infração de Trânsito, aplicadas pela Ciretran de lacanga, a respeito do constante no artigo 267 da Lei Federal nº 9.503/98, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, providências dá outras INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - Matéria de competência privativa da União - E, ainda que compreendida como competência legislativa municipal. esbarra em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local.

A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, ou seja, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

1



Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto ao Autógrafo nº 76/2014, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o vosso integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.

Denis Eduardo Andia Prefeito Municipal



Santa Bárbara d'Oeste, 13 de junho de 2014.

Ofício nº 293/2014 - SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 76/2014

Excelentíssimo Senhor Fabiano Washington Ruiz Martinez DD Presidente da Câmara Municipal Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 76/2014 de 27 de maio de 2014, que aprovou nos termos próprios o Projeto de Lei nº 28/2014, de autoria do Vereador Antonio Carlos Ribeiro — 'Carlão Motorista', que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da impressão nas notificações de multa de trânsito aplicadas, no Município de Santa Bárbara d'Oeste, pelo órgão municipal fiscalizador, em constar o conteúdo integral do art. 267, do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências", o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.

Denis Eduardo Andia Prefeito Municipal

